

Projecto de Lei n.º 586/X

15

Iniciativa: Senhor Deputado Diogo
Feio e outros.

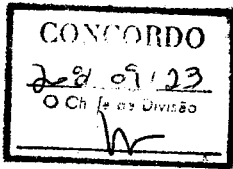
Partido: Popular
CDS-PP

Assunto: Alteração ao Código de
Processo Penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Útil 278554
Entrada/Série n.º 910 Data: 26/09/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
D. A. PLEN.

X LEGISLATURA (2005, 2009)
4ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 483/DAPLEN/2008-NA

Assunto: Projecto de Lei n.º 586/X (CDS-PP)

Doze deputados do grupo parlamentar do Partido Popular CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

"Alteração ao Código de Processo Penal"

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2008-09-23


A TÉCNICA JURISTA,



(Maria da Luz Araújo)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>24406</u>
Classificação
<u>05/04/02</u> / /
Data
<u>08/09/22</u>

18400

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar
PROJECTO DE LEI N.º 586/X
Alteração ao Código de Processo Penal

À DAREN
23.9.08
ADMITIDO.
E PÚBLICO
Baixa à 1 Comissão
24/9/08
O PRESIDENTE,




O Código de Processo Penal, na sua versão actual, resultante de alterações recentes acordadas por dois partidos no designado Pacto para a Justiça, tem potenciado a convicção de um sentimento de impunidade, com evidente influência no aumento da criminalidade, particularmente a mais violenta, que o país vem registando nos últimos tempos.

Na verdade, quando esta criminalidade já indiciava, ao tempo, tendência para aumentar, as alterações promovidas ao Código de Processo Penal, vieram dar um sinal inverso do que seria necessário em tais circunstâncias.

A legislação penal e processual penal, deve, naturalmente, considerar a necessidade de dotar os agentes judiciais de bons instrumentos que os habilitem a aplicar e administrar a justiça, pensada no respeito pelos direitos liberdades e garantias e pela necessidade de, cumprida uma pena, se potenciar no caminho, a ressocialização possível de cada delincente.

Contudo, a mesma legislação não pode descuidar o sofrimento das vítimas, a necessidade da sua protecção prioritária, e a obrigação que o Estado tem de punir as condutas criminosas, numa base retributiva por todos os danos e sofrimentos assim causados àquelas vítimas, aos seus familiares, e à sociedade em geral.

E será do justo equilíbrio na ponderação destas diferentes preocupações, que em última análise, quaisquer alterações promovidas pelos legisladores se revelarão úteis, eficazes, justas e adequadas.

Sucede que com grande parte das modificações promovidas na sequência do referido Pacto para a Justiça, assim não aconteceu.

Pelo contrário, evidenciou-se um desequilíbrio estruturado em alterações de pendor garantístico em favor da perspectiva da defesa de eventuais criminosos e delinquentes, ao mesmo tempo que se revelou menor preocupação com as vítimas e com os instrumentos adequados a quem tem a obrigação de investigar, julgar e punir.

Diferentemente, o CDS/PP, através do Projecto de Lei n.º 368/X – discutido e votado com as demais iniciativas que se propunham alterar o Código de Processo Penal,

ANUNCIADO

25/09/08

O Regulador Sec...

respectivamente, em 14 e 15 de Março de 2007 – propunha outro caminho para a redacção do art. 202º. **Assim, propunha-se expressamente a propósito da possibilidade de aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, que esta pudesse ser aplicada a casos em que houvesse “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos”.**

Esta posição, contudo, não obteve vencimento.

E foi aprovada outra solução, que diminuiu como regra, o número de crimes passíveis de justificarem esta medida de coacção.

É verdade que o CDS/PP viu vantagem na possibilidade da prisão preventiva continuar a poder aplicar-se a “pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão”, uma vez que se trata da consagração de uma solução coerente com a visão de há anos, do CDS/PP, em matéria do combate aos fenómenos da imigração ilegal.

Mas não deixou de alertar para o erro flagrante, da diminuição dos casos a que, por via das penas consideradas – como regra, crimes punidos com pena de prisão com um máximo superior a 5 anos – passaria a ser possível aplicar-se a prisão preventiva.

Afirmamos logo aí, expressamente, como as actas do Parlamento registam, que se a este propósito nada melhorasse no estado da Justiça do nosso país, a responsabilidade só poderia ser pedida aos subscritores do pacto que determinara alterações pouco avisadas ao Código do Processo Penal.

E infelizmente, o tempo veio dar razão ao CDS/PP.

Decorrido pouco mais de um ano, este diploma mostra-se deficiente nos seus resultados, multiplicando-se as declarações dos agentes judiciários, docentes universitários, investigadores, e tantos mais, acerca dos seus inconvenientes e da necessidade urgente de se promoverem alterações.

Desde logo o Procurador-Geral da República, que defendeu alterações ao Código de Processo Penal, com vantagem para o combate à criminalidade violenta, dado um «hiper-garantismo concedido aos arguidos que colide com o direito das vítimas, com o prestígio das instituições e dificulta e impede muitas vezes o combate eficaz à criminalidade complexa».

Por seu lado, um estudo do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) estabelece uma ligação de causa-efeito entre as reformas penais de 2007, a redução do

número de presos e o aumento da criminalidade violenta em Portugal, afirmando que Portugal é agora um dos países, com menor número de presos preventivos.

Outras críticas se ouviram, de entidades tão diversificadas como a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, ou a Associação dos Juizes para a Cidadania, só para dar alguns exemplos.

E na verdade, de acordo com os dados do Gabinete Coordenador de Segurança, a criminalidade violenta em Portugal aumentou 15% no primeiro semestre de 2008.

Entende por isso o CDS-PP, ser imprescindível reeditar algumas das soluções expressas no seu Projecto de Lei n.º 368/X anteriormente discutido, designadamente diminuindo-se o limite dos 5 anos para os 3 anos, dos crimes passíveis de justificarem a aplicação de medida de coacção da prisão preventiva, sob pena de boa parte de criminalidade geradora do sentimento de insegurança ficar excluída: referimo-nos a crimes como participação em rixa, ofensas corporais simples, furto simples ou furto de uso de veículo, só para dar alguns exemplos.

Aliás, não o entende apenas o CDS-PP, entende-o o próprio Governo! Com efeito, na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 222/X, na qual o Governo pretende concentrar a resposta legislativa ao aumento da criminalidade violenta que se tem registado nos últimos meses, e que visa alterar a Lei das Armas (Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro) pode ler-se o seguinte: “Por esta razão, a presente lei prevê (...) a aplicabilidade da prisão preventiva em todos os crimes de detenção de arma proibida e de crimes cometidos com recurso a arma, a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”.

O governo confessa assim, sobejamente, que errou no processo legislativo. Mas também esquece, todos os demais crimes que, justificando preocupações equivalentes, mas podendo não ser praticados com recurso a armas de fogo, ficariam excluídos dessa possibilidade.

Importante igualmente, será garantir a possibilidade da reavaliação em sede de recurso, do juízo que determinou a alteração de medidas de coacção, como, diga-se, sucedia.

É que estando em causa aspectos importantes relacionados com a possibilidade da continuação da actividade criminosa, o perigo de fuga, ou a possibilidade da destruição de provas, só para referir aspectos a considerar na ponderação da prisão preventiva, a garantia de um juízo acrescido acerca da modificação da medida, parece expediente de elementar bom senso.

Refira-se também, que no que se refere à detenção, em flagrante delito e fora de flagrante delito, a Lei nº 48/2007, citada, limitou as situações de admissibilidade legal da detenção fora de flagrante delito, e, bem assim, as de manutenção da detenção na sequência de flagrante delito, através da introdução de um novo requisito da formulação de um juízo de prognose quanto à não apresentação voluntária do indivíduo a deter, ou detido.

A inovação legislativa, estamos em crer, visou obstar à prática judiciária que entendia necessária a detenção do arguido para o submeter a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, com vista à aplicação de medida de coacção, por aplicação dos arts. 41º, 194º/2, 254º/1, a), 257º, 268º/1, a) e b) do Código de Processo Penal. Mas a verdade é que a detenção imediata, ou prévia ao conhecimento dessa possibilidade pelo indiciado, é o único garante de eficácia da aplicação de uma medida de coacção que tenha de ser aplicada com urgência e sem demora (v.g., nos casos de violência doméstica e de maus tratos, com o propósito de, de imediato, afastar o agressor das vítimas). Assim sendo, propor-se-á uma alteração aos arts. 257º/1 e 385º/1 que respeite estes propósitos e, simultaneamente, seja coerente com a natureza instrumental-cautelares da detenção, prevista no art. 28º/1 da Constituição e com as finalidades cautelares do art. 204º do Código de Processo Penal.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 202º, 219º, 257º e 385º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro e pela Lei nº 48/2007, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 202.º

[...]

1 - Se considerar manifestamente inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou
- b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 – (...).

Artigo 219º

[...]

Da decisão que aplicar, substituir ou manter medidas previstas no presente título cabe recurso, a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

Artigo 257º

[...]

1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, ou quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.

2 — (...)

Artigo 385º

[...]

1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado, ou quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.

2 — (...)."

Artigo 2º

Aplicação no tempo

As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

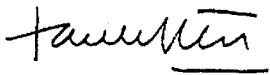
Artigo 3º

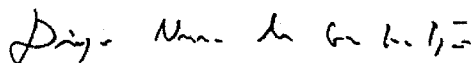
Entrada em vigor

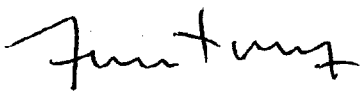
O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de Setembro de 2008

Os Deputados,







Nuno Magalhães Pedro Mota Soares

João Pádua M. 470

Sabino António Monteiro

Teresa Góes ~~HEBER~~ ~~BRUNO~~ ~~FRANCO~~

~~James Curran~~